



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo, no qual se objetiva a realização de licitação, na modalidade pregão eletrônico, no valor anual estimado de **R\$ 114.220,44 (cento e quatorze mil duzentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos)**, para fins de contratação de empresa especializada para prestação de serviço de seguro total para veículos oficiais do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

A minuta do estudo técnico preliminar consta do documento n.º 2245822.

A minuta do termo de referência consta do documento n.º 2246484.

O Mapa de Preços de valor estimado em **R\$ 114.220,44 (cento e quatorze mil duzentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos)** consta do documento n.º 2246723.

Nota de Dotação 2025ND0002341-FUNJEAM (id 2222629).

Minuta Contratual (id 2228928).

Minuta do Edital (id 2250018).

A COLIC encaminhou este processo administrativo para análise e parecer desta Assessoria, conforme documento n.º 2250342.

É o relatório.

1) Da prévia análise técnico-jurídica:

Quando a administração tem a pretensão de realizar licitação, contrato, acordo, convênio ou ajustes, o respectivo órgão técnico-jurídico deverá apresentar manifestação prévia, por força do art. 53, parágrafo único, da Lei 14.133/21. Veja:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.”

No mesmo sentido são as normas constantes do art. 20, caput, e art. 32 da Resolução do TJAM n.º 64/2023. Veja:

“**Art. 32.** Após a elaboração da minuta de edital e anexos, os autos seguirão para a Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência para realização do controle prévio de legalidade da contratação nos termos deste artigo e do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Ao final da fase preparatória, todos os processos de contratação, inclusive aqueles que não seja necessária a elaboração de minuta de edital e contrato, serão submetidos à análise jurídica pela Assessoria

Jurídico-Administrativa da Presidência.”

No caso em análise, o processo administrativo fora encaminhado a esta Assessoria para os fins das normas em comento.

Logo, passa-se à análise técnico-jurídica.

2) Da modalidade da licitação:

No caso de aquisição de bens ou serviços de natureza comum, mostra-se possível a modalidade de licitação denominada pregão eletrônico, na forma do art. 6º, inciso XLI da Lei 14.133/21. Veja:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;”

No mesmo sentido é o art. 1º do Decreto n.º 10.024/2019. Veja:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.”

Como se sabe, bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, na forma do art. 6º, inciso XIII, da Lei 14.133/21 e do art. 3º, II, do Decreto n.º 10.024/2019. Veja:

“XIII – bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;”

No mesmo sentido é o art. 3º, II, do Decreto n.º 10.024/2019. Veja:

“Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

III - bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;”

No caso em análise, a pretendida aquisição se refere a bens de natureza comum, que possuem padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Logo, mostra-se cabível a licitação na modalidade pregão eletrônico.

3) Do tipo da licitação:

No caso de licitação na modalidade pregão, há a possibilidade de se adotar o menor preço como tipo licitatório, por força do art. 33, I, da Lei 14.133/21. Veja:

“Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;”

No caso em análise, a minuta do edital estabeleceu o menor preço como tipo da licitação.

Logo, neste aspecto, referida minuta atende aos requisitos legais.

4) Da dotação orçamentária:

No caso em análise, verifica-se que se indicou expressamente a disponibilidade orçamentária para a contratação do objeto deste processo administrativo, sem comprometimento da saúde financeiro-orçamentária deste Tribunal de Justiça.

Valor estimado no patamar de **R\$ 114.220,44 (cento e quatorze mil duzentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos)** conforme Mapa de Preços n.º 2246723.

Nota de Dotação 2025ND0002341-FUNJEAM (id 2222629).

Desta forma, restou caracterizado o crédito pelo qual ocorrerá a despesa pública objeto deste processo (art. 92, VIII, da Lei 14.133/21).

5) Da minuta do edital:

A minuta do edital de licitação objeto deste processo administrativo apresenta as seguintes características principais:

A cláusula primeira traz o objeto do pregão;

A cláusula segunda dispõe acerca da dotação orçamentária;

A cláusula terceira dispõe sobre as comunicações;

A cláusula quarta dispõe sobre os pedidos de esclarecimentos e impugnação;

A cláusula quinta prevê as normas sobre credenciamento e condições de participação;

A cláusula sexta prevê as normas sobre a vistoria técnica;

A cláusula sétima dispõe acerca do envio da proposta eletrônica de preços e documentos de habilitação;

A cláusula oitava trata das declarações;

A cláusula nona trata do preenchimento das propostas;

A cláusula décima trata das amostras, dos folders, catálogos ou manuais;

A cláusula décima trata da classificação das propostas;

A cláusula décima primeira dispõe sobre a abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances;

A cláusula décima segunda trata dos benefícios às microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas;

A cláusula décima terceira trata da fase de julgamento;

A cláusula décima quarta trata da negociação;

A cláusula décima quinta trata da fase de habilitação;

A cláusula décima quinta trata da aceitabilidade da proposta;

A cláusula décima sexta trata do recurso;

A cláusula décima sétima trata da adjudicação e homologação;

A cláusula décima oitava trata do contrato e da garantia contratual;

A cláusula décima nona trata do procedimento para o registro de preços, que não é aplicável ao caso em tela;

A cláusula vigésima prevê as normas a respeito da nota de empenho;

A cláusula vigésima primeira prevê as normas a respeito do prazo e das condições do fornecimento;

A cláusula vigésima segunda dispõe acerca das obrigações da contratante e da contratada;

A cláusula vigésima terceira trata das obrigações sociais, comerciais e fiscais;

A cláusula vigésima quarta dispõe acerca do pagamento;

A cláusula vigésima quinta prevê as normas a respeito da extinção do contrato;

A cláusula vigésima sexta trata da inexecução do contrato;

A cláusula vigésima sétima trata das infrações administrativas e sanções;

A cláusula vigésima oitava traz as disposições finais;

A cláusula vigésima nona dispõe acerca dos anexos;

A cláusula trigésima trata acerca do foro competente para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do edital e do contrato.

Da análise da comentada minuta de edital, verifica-se que está em consonância com as normas sobre licitações e contratos, sobretudo aquelas constantes da Lei 14.133/21 (Lei Geral de Licitações e Contratos).

6) Da minuta do contrato:

A minuta do contrato consta do documento n.º 2228928.

Da análise da referida minuta de contrato, verifica-se que atende às normas gerais sobre licitações e contratos, sobretudo aquelas constantes dos arts. 89 e seguintes da Lei 14.133/21.

7) Da conclusão:

Pelo exposto, **esta Assessoria Administrativa opina pela aprovação da minuta de edital de licitação objeto dos autos**, consoante art. 37, caput, da Constituição, art. 6º, incisos XLI e XLV da Lei 14.133/21, art. 35, §1º, 36, §1º, 41, §1º da Resolução do TJAM n.º 64/2023, para que seja realizada a licitação na modalidade “pregão eletrônico” (art. 6º, XLI da Lei 14.133/21 e art. 1º, caput, do Decreto n.º 10.024/2019) e do tipo “menor preço”, (art. 33, I, da Lei 14.133/21 e art. 7º, caput, do Decreto n.º 10.024/2019), no valor estimado de **R\$ 114.220,44 (cento e quatorze mil duzentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos)**, para fins de contratação de empresa especializada para prestação de serviço de seguro total para veículos oficiais do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Ressalte-se que, no momento da celebração do negócio jurídico, deverá ser providenciada a documentação indicativa de que não há restrições no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e de que não há restrições junto à Fazenda Nacional em relação a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.

Por fim, não se pode perder de vista a necessidade obrigatória de se dar ampla publicidade a todas as compras feitas pela Administração, por força do art. 37, caput, da Constituição.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente feito à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 17/06/2025, às 10:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2260543** e o código CRC **094BD2EE**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo no qual se objetiva a realização de licitação na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço global, no valor estimado de R\$ 114.220,44 (cento e quatorze mil duzentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), para fins de contratação de empresa especializada para prestação de serviço de seguro total para veículos oficiais do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Constam nos autos o Estudo Técnico Preliminar (Id. 2245822), o Termo de Referência (Id. 2245822), a minuta do Edital de Licitação (Id. 2250018), o Mapa de Preços (doc. 2246723) demonstrando valores de prêmio estimado em R\$ 33.772,44 (trinta e três mil setecentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) e franquia em R\$ 80.448,00 (oitenta mil quatrocentos e quarenta e oito reais), e o encaminhamento da Coordenadoria de Licitação para análise e parecer (doc. 2250342).

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência emitiu parecer favorável (doc. 2260543), opinando pela aprovação da minuta de edital de licitação, considerando o atendimento aos requisitos legais estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes.

É o relatório. Decido.

O presente processo cumpre rigorosamente a exigência de controle prévio de legalidade estabelecida no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, que determina que ao final da fase preparatória o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração para realização de análise jurídica da contratação. No mesmo sentido, o art. 32 da Resolução TJAM nº 64/2023 reforça essa obrigatoriedade, assegurando que todas as contratações sejam submetidas à prévia manifestação técnico-jurídica.

A modalidade pregão eletrônico mostra-se adequada e obrigatória para a presente contratação, considerando tratar-se de contratação de serviços de natureza comum, conforme preceitua o art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, que define pregão como modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns. A regulamentação contida no Decreto nº 10.024/2019 complementa essa disposição, estabelecendo que a utilização da modalidade pregão na forma eletrônica é obrigatória para os órgãos da administração pública.

A minuta de edital apresentada demonstra integral observância às normas sobre licitações e contratos, especialmente aquelas constantes da Lei nº 14.133/2021, do Decreto nº 10.024/2019 e da Resolução TJAM nº 64/2023. O instrumento contempla todas as cláusulas necessárias ao adequado desenvolvimento do certame, desde as disposições sobre o objeto e comunicações até as regras específicas sobre benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte, procedimentos de habilitação e julgamento, e disposições sobre recursos administrativos.

O valor estimado de R\$ 114.220,44 baseia-se em pesquisa de mercado devidamente documentada no mapa de preços, demonstrando a observância ao princípio da economicidade e aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. A estimativa considera o prêmio do seguro (R\$ 33.772,44) e o valor da franquia reduzida (R\$ 80.448,00), proporcionando visão integral do investimento necessário para a proteção da frota de 12 (doze) veículos Toyota Corolla modelo 2018/2018.

A contratação visa atender demanda legítima do Tribunal de Justiça do Amazonas por serviços essenciais de proteção do patrimônio público veicular, garantindo cobertura adequada contra sinistros diversos. A contratação de seguro automotivo constitui medida de prudência administrativa, protegendo o erário público contra eventuais prejuízos decorrentes de acidentes, furtos, roubos e outros riscos inerentes à utilização dos veículos oficiais.

O cumprimento do princípio constitucional da publicidade será assegurado mediante a divulgação do edital nos meios apropriados, garantindo ampla participação dos interessados e a transparência

do processo licitatório, em observância ao art. 37, caput, da Constituição Federal e ao art. 31, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, e considerando o parecer técnico-jurídico favorável da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência que examinou detalhadamente todos os aspectos legais pertinentes, **autorizo** a realização de licitação na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço global, no valor estimado de R\$ 114.220,44 (cento e quatorze mil duzentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), para fins de **contratação de empresa especializada para prestação de serviço de seguro total para veículos oficiais do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**.

A decisão fundamenta-se no art. 37, caput, da Constituição Federal, nos artigos 6º, incisos XLI e XLV, 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, no art. 1º do Decreto nº 10.024/2019, e na Resolução TJAM nº 64/2023, atendendo integralmente aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a Administração Pública.

Determino que no momento da efetiva contratação seja providenciada a documentação comprobatória de que não há restrições no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e junto à Fazenda Nacional, bem como seja dada ampla publicidade ao negócio jurídico celebrado, observadas as cautelas de praxe.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Licitação para as providências necessárias à publicação do edital e condução do certame.

Manaus, data registrada no sistema.

- assinatura digital -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Desembargador de Justiça**, em 18/06/2025, às 09:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2262914** e o código CRC **AB3318B5**.